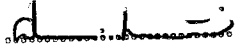


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER N° 075/2017
PROCESSO N° 202/2017

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
21.08.2017
As 08:54 Horas
Ass.: 

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Projeto de Lei N° 161/2017, do Executivo Municipal, que " **AUTORIZA A CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL.**"

O presente Projeto de Lei solicita autorização dos Senhores Vereadores para a contratação administrativa, temporária e emergencial de 36 (trinta e seis) cargos sendo: 13 (treze) cargos de Cuidador; 08 (oito) de Educador Social; 05 (cinco) de Motorista e 10 (dez) de Servente.

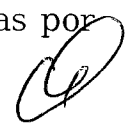
A contratação administrativa, temporária e emergencial dos cargos se faz necessária para compor a equipe do serviço de acolhimento do Município, reduzindo custos com serviço terceirizado contratado pelo Município, bem como aprimorar o atendimento à população.

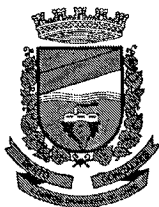
A contratação tem fundamento nos artigos 233, inciso III e 234 da Lei Complementar Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 2004, e suas alterações, pelo prazo de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada por uma vez, por igual período, se necessário.

O Projeto vem acompanhado do IMPACTO FINANCEIRO, mostrando que os gastos estão dentro dos parâmetros legais.

Acompanha, ainda DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal, declarando existir recursos para a execução da ação pleitada, e que a ação referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal.

As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por recursos próprios do orçamento vigente.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Portanto, do ponto de vista econômico, não vemos impedimentos para a tramitação e votação da matéria.

É o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 18 de agosto de 2017.


Econ. ROBERTO A. CAINELLI
Corecon-RS 7836